



Nova Venécia-ES, em 23 de novembro de 2021.

Ofício nº 204/2021 – CMNV-ES/GAP

A Sua Excelência o Senhor  
**André Wiler Silva Fagundes**  
Prefeito  
Nesta

Senhor Prefeito,

A Lei Orgânica, seguindo a simetria das formas no processo legislativo previsto na Constituição Federal, estabelece:

*Art. 48.* .....

.....  
*§ 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.*

*§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

..... [grifo nosso]

O Projeto de Lei nº 39/2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício de 2022, e dá outras providências, seguiu as fases associadas ao processo legislativo como ritos obrigatórios em cumprimento às funções legislativas da Câmara Municipal, sendo enviado ao prefeito para sanção ou veto.

O prefeito enviou a este Poder Legislativo, através do Ofício nº 1131/2021/GPNV, o Veto nº 4/2021, protocolo 26306, em 22/10/2021, comunicando a decisão de **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 39/2021**, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2022, e dá outras providências.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

O Parecer Jurídico nº 66/2021, ao analisar a mensagem esclarece:

*Considerando que esse Poder Legislativo solicitou por 2 (duas) vezes que o Poder Executivo republicasse a Lei em conformidade com o texto do Autógrafo, por descumprir as normas constitucionais e também as regras de técnica legislativa. Considerando que a sanção parcial, na forma em que fora realizada feriu as normas do processo legislativo, em especial, o princípio da legalidade e, conseqüentemente não gerando efeitos e direitos. Considerando que este Poder Legislativo Municipal realizou a promulgação e publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com § 7º do art. 66 da Constituição Federal e art. 48 §8º da Lei Orgânica Municipal.*

*Isto posto, entende-se que o Veto nº 4/2021 é **inexistente**, pois não atacou o autógrafo encaminhado pela Câmara, mas sim, um documento pertencente à fase constitutiva do Projeto de Lei nº 39/2021, bem como ainda realizou vetos em dispositivos inexistentes com a realização de modificações no texto do autógrafo.*

*Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DO VETO Nº 4/2021**, devendo a proposição ser arquivada de plano.*

Portanto, entende-se que não existiu veto ao projeto de lei e, sendo assim, se não há veto, não há o que o Plenário apreciar.

Ante o exposto, concluindo-se pela inexistência do veto, comunico-lhe o arquivamento do Veto nº 4/2021.

Atenciosamente,

**VANDERLEI BASTOS GONÇALVES (SOLIDARIEDADE)**  
Presidente

**DESPACHO**

Ass: Paul

Para: Arquivo

Data: 24/11/2021

Presidente CMNV - ES

**DESPACHO DO DEL:**

1) Recebido para arquivamento.

2) Arquivado anexado ao processo correspondente: PLO

39/2021

Em 24/11/2021

WJ

Diretor(a) do DEL